



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.093

Recurso n.º 113.678 - Proc. n.º 10907.000032/91-93  
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Recorrid IRF/PARANAGUÁ - PR

Vistoria Aduaneira. Falta de mercadoria. Alegação de caso fortuito ou força maior, não aceita "in casu". Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Luis Carlos Viana de Vasconcelos*  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ubaldo Campello Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.678 - ACÓRDÃO Nº 302-32.093

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RECORRIDA : IRF/Paranaguá - PR

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira, na qual foi apurada a falta de 207.679 peças para relógios, de um lote de 556 volumes acondicionados no container XTRU-847702-3, descarregado do navio "Isla Gran Malvinas", entrado aos 31/10/90. Em conseqüência, foi responsabilizada a depositária, exigindo-se-lhe o pagamento do imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66.

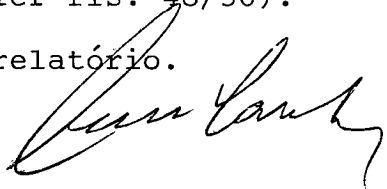
No termo de vistoria estão consignados a inexistência de termo de avaria, a adequação da embalagem e sinais externos de avarias.

Após a impugnação da ação fiscal, foi prolatada a decisão de 1ª instância (fls. 42/44), lida em sessão, que tem a seguinte ementa:

"Imposto de Importação. Falta de mercadoria apurada em Vistoria Aduaneira. Roubo não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior. Cabível a dispensa da multa cominada no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que é inaplicável penalidade às pessoas jurídicas de direito público.

Inconformada com a decisão singular, a interessada apresentou recurso, em tempo hábil, a este Egrégio Conselho, cujas razões leio em sessão (1er fls. 48/50).

É o relatório.



V O T O

Carece de fundamento a alegação pura e simples da recorrente, como excludente de sua responsabilidade fiscal, a ocorrência de força maior ou caso fortuito, sem qualquer prova para tentar justificar os furtos ( e não roubos como alega) das mercadorias importadas que estavam sob sua guarda.

De acordo com a legislação em vigor, nas hipóteses de falta ou avaria, incumbe ao depositário a prova de eximente de sua responsabilidade (art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68). O mesmo Decreto dispõe, ainda, em seu art. 35: "Responderão, também, perante a Fazenda Nacional, por acréscimo de volume ou prejuízo decorrente de avaria ou extravio a que deram causa, as entidades da Administração Pública indireta e empresas concessionárias, quando o evento ocorrer por culpa sua ou de seus prepostos".

Em sentido idêntico dispõe o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em seus arts. 479 e 480, ao preceituar que "o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia" e que "ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade".

Como ocorre no direito privado, aqui a legislação tributária adota o princípio de que a prova de caso fortuito ou força maior cabe exclusivamente ao devedor, que invoca tais fatos para liberar-se (art. 1058 do Código Civil).

No presente caso, constam dos autos elementos suficientes que evidenciam, segundo as circunstâncias em que ocorreu o alegado roubo, a ocorrência da denominada culpa "in vigilando" que, conforme ensina Clovis Bevilacqua in Código Civil Comentado, 1955, vol. IV, pág. 172, "consiste na falta de atenção necessária no desempenho de um dever".

Impossível, pois, no presente caso, considerar-se a ocorrência de "força maior" porque só aceita como excludente, quando devidamente comprovada.

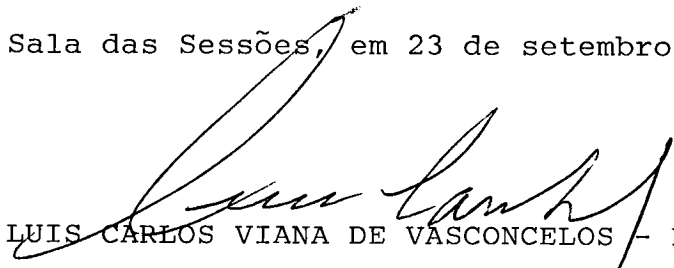
A alegação da recorrente de que as mercadorias furtadas foram apreendidas e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, não havendo por isso prejuízos a serem reparados, não procede pois, segundo a informação fiscal de fls. 41, tais mercadorias.

foram consideradas como existentes e devolvidas ao container em referência, não tendo, conseqüentemente, sido consideradas no cálculo do tributo.

Assim, em que pese reconhecer a lisura da depositária, em dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais local, entendo não ter a mesma (depositária) produzido, no curso do processo, qualquer prova excludente de sua responsabilidade tributária, conforme exige a legislação em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.